



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º PUBLICADO NO D.O.U. 265
1.º 28 - 07 - 1994
C. - S.
Tribuna

Processo nº 13706.001826/90-66

Sessão de : 07 de julho de 1993 ACORDAO Nº 203-00.589
Recurso nº: 91.073
Recorrentes: RUBENS CARMO COSTA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ


ITR - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. **Recurso provido.**

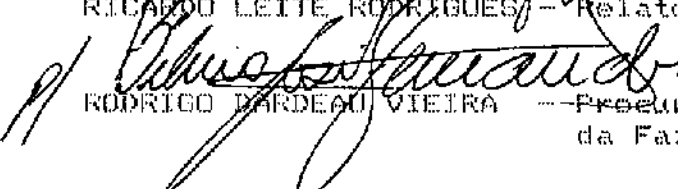
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RUBENS CARMO COSTA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira **MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA**.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **SERGIO AFANASIEFF**, **MAURO WASILEWSKI**, **TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS** e **ARMANDO ZURITA LEAO** (Suplente).

mas/ja-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13706.001826/90-66
Recurso nº: 91.073
Acórdão nº 203-00.589
Recorrente: RUBENS CARMO COSTA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado, fls. 02 a pagar o ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições, no montante de Cr\$ 31.966,49, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda São Geronimo, cadastrado no INCRA sob o nº 513.032.006.548-7, localizado no Município de Macaé, no Rio de Janeiro.

Não aceitando tal Notificação, o requerente apresentou impugnação, fls. 01, argumentando que desde 1986 vendeu, este imóvel, anexando certidão expedida pelo Cartório do 3º Ofício, Comarca de Macaé, a qual confirma a venda da referida propriedade rural.

As fls. 15, o INCRA confirma a venda do imóvel, cujo o novo proprietário Sr. Airton Ferreira Gomes, foi citado pelo órgão acima, para apresentar a Declaração para Cadastro de Imóvel - DF preenchida em seu nome.

Como o novo proprietário, segundo INCRA, nada informou, foi expedida a Informação Técnica INCRA nº 084/92 propondo a manutenção do crédito tributário cobrado ao antigo proprietário.

A Autoridade Julgadora de 1ª Instância com base nas informações contidas na Informação Técnica acima mencionada, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o valor notificado às fls. 02.

Inconformado, o Recorrente, interpôs recurso usando dos mesmos argumentos apresentados na impugnação e anexando mais uma vez a Certidão expedida pelo Cartório do 3º Ofício da Comarca de Macaé.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13706.001826/90-66

Acórdão nº: 203-00.589

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O Recorrente ao anexar a Certidão expedida pelo Cartório do 3º Ofício, fls. 10 e 25, da Comarca de Macaé, comprovou a venda do imóvel em questão.

Ademais, o próprio INCRA, fls. 15, reconheceu a venda do referido imóvel, inclusive intimando o novo proprietário a apresentar a Declaração para Cadastro de Imóveis - DP.

O CTN no seu artigo 34, preceitua, **verbis**: "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título." (grifei)

Assim sendo, voto para que se cancele a notificação objeto da lide e se emita uma outra em nome do atual proprietário do imóvel.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES